



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO: 35/2021/ALFA/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 0037.148233/2020-27

OBJETO: Prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva para helicóptero.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, por intermédio de seu Pregoeiro, designado por força das disposições contidas na Portaria N.º 113/GAB/SUPEL, publicada no DOE do dia 30 de setembro de 2020, vem neste ato responder ao pedido de impugnação enviado por e-mail por empresa interessada.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Em 14/04/2021 foi recebido através do e-mail alfasupel@hotmail.com, pedido de impugnação formulado por empresa interessada, regendo a licitação as disposições da Lei Federal nº. 10.520/02, dos Decretos Estaduais nº. 10.898/2004, nº. 12.205/06 nº. 16.089/2011 e nº 15.643/2011, com a Lei Federal nº. 8.666/93 com a Lei Estadual nº 2414/2011 e com a Lei Complementar nº 123/06 e suas alterações, e demais legislações vigentes onde as mesmas contemplam aspectos relativos ao procedimento e prazos efetivos para a tutela pretendida.

O prazo e a forma do pedido de esclarecimento ao edital, bem como a legitimidade do impugnante estão orientados no art. 19 do Decreto Estadual nº. 12.205/06, e no item 4 do Edital do Pregão Eletrônico epigrafado.

Em síntese, respectivamente quanto às normas aqui citadas, o prazo é de até dois dias (úteis) da data fixada para abertura da sessão, neste caso marcada para o dia 27/04/2021, portanto consideramos a mesma **TEMPESTIVA**.

III – DO MÉRITO

Visando o esclarecimento dos questionamentos realizados, encaminhou-se os autos ao órgão requisitante, tendo em vista a natureza técnica dos pontos abordados. Dessa forma, foi realizada a análise abaixo:

Senhor Pregoeiro

Considerando o Pedido Esclarecimento [REDACTED] (0017366861), esclarecemos:

O Termo de Referência em seus itens 17.2, 17.3 e 17.4 é bem cristalino em relação ao pedido feito pela licitante, reproduziremos:

17.2 Para fins de atestado, deverá ser apresentado documento fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes que ateste a execução de ao menos uma Inspeção de 100 horas de célula em aeronave Robinson R66 e uma Inspeção de 200 horas de motor em um Rolls Royce RR300.

17.3 Destacamos o entendimento do TCU acerca:

"Outro aspecto contido no item 5.1.3, 'b2', do edital foi a exigência de quantidades mínimas para a comprovação da qualificação técnica. Essa questão já foi enfrentada pelo TCU em outras oportunidades em que se reconheceu a possibilidade de exigência de quantidades mínimas de serviços compatíveis com o objeto da licitação nos atestados de capacidade técnico-operacional e de capacitação técnico-profissional (Decisões 285/2000, 592/2001, 574/2002, 86/2002 e 1.618/2002, todas as deliberações do Plenário). Entretanto, esses requisitos de habilitação devem recair simultaneamente sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, o que não ocorreu no processamento da Concorrência nº 001/2007, conforme já comentado.

Embora seja possível a fixação de quantidades mínimas, relativas às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, essa exigência deve ser razoável, num patamar que possa garantir que a empresa contratada tenha condições técnicas para executar o objeto licitado, mas que não restrinja a competitividade. A comparação efetuada pela unidade técnica demonstra claramente que as quantidades mínimas previstas na concorrência ora examinada são excessivas, limitando desnecessariamente o universo de possíveis interessados em participar do certame licitatório." (TCU, Acórdão nº 1.771/2007, Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, julgado em 29.08.2007.)"

17.4 Visando cumprir o entendimento do TCU, acima exposto, tanto em relação a razoabilidade, quanto a motivação, importantíssimo ressaltar-se que as exigências previstas no item 17.2 são as inspeções mais básicas previstas pelo fabricante da aeronave e do motor que a equipa, sendo assim, critérios mínimos para comprovação de capacidade técnica aliados ao item 16.2

Além do já sumulado no TCU acerca da possibilidade como acima citado, vamos além, reiteramos que a inspeção de 100 horas de célula e a de 200 horas de motor são as inspeções mais básicas previstas pelo manual do fabricante da aeronave e do fabricante de motor e previstas no Termo de Referência, ou seja, qualquer empresa que deseje prestar serviço ao Núcleo de Operações Aéreas que opera uma aeronave R66, deve no mínimo apresentar atestado de capacidade técnica que comprove que tem capacidade de executar as manutenções mais básicas do helicóptero.

O disposto também cumpre o art. 4º, inciso II da Orientação Técnica nº 01/2017/GAB/SUPEL

Art. 4º Os Termos de Referência, Projetos Básicos e Editais relativos à prestação de serviços em geral e obras de engenharia, considerando o valor estimado da contratação, devem observar o seguinte:

II- de 80.000,00 (oitenta mil reais) a 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) - apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características e quantidade, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo;

Neste caso sequer o NOA limitou a maior parcela ou de valor significativo, pelo contrário, simplesmente é exigido a comprovação da parcela de menor relevância, ou seja, as inspeções mais básicas, fundamentais e menos complexas a serem executadas na aeronave.

Em decorrência dos esclarecimentos realizados, dê ciência ao peticionante, via e-mail, através do campo de avisos do Sistema Comprasnet e do sítio oficial desta SUPEL.

Ian Barros Mollmann
Pregoeiro ALFA/SUPEL-RO
Mat. 30013792



Documento assinado eletronicamente por **Ian Barros Mollmann, Presidente**, em 19/04/2021, às 13:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0017436430** e o código CRC **25E075C3**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0043.162502/2021-60

SEI nº 0017436430